

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.514, DE 2004

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

EMENDA N° AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 18. O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, na forma do regulamento, destinar recursos específicos à composição de Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas relevantes, reconhecidas em atos do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.514, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Roberto Pessoa e outros deputados integrantes da bancada do Nordeste, autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Não temos dúvida de que os produtores rurais do Nordeste brasileiro têm encontrado tremendas dificuldades na condução de suas lavouras e criações, dadas as condições adversas de natureza não apenas climática, mas sobretudo econômica. As causas são diversas e compreendem planos de estabilização econômica, implementados no Brasil nas últimas décadas; ilicitudes praticadas por instituições financeiras; políticas de preços baixos para os produtos agropecuários, corroboradas por subsídios praticados por concorrentes internacionais; majoração desmedida dos preços dos insumos e outros fatores.

Entretanto, tais adversidades têm acometido não apenas os produtores rurais nordestinos, mas os de todo o Brasil e, em especial, aqueles da região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, integrada pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44° de longitude oeste. Nesses Estados, a agricultura e a pecuária ainda se encontram em desenvolvimento e os valorosos produtores rurais enfrentam imensas dificuldades, tais como: o isolamento, a distância dos mercados, a precariedade da rede viária, o excesso de chuvas, as estiagens, etc.

Esta emenda decorre de nosso entendimento de que, por uma questão de justiça, ao alterarmos a Lei nº 7.827, de 1989, no sentido de possibilitar a destinação de recursos dos Fundos Constitucionais a um Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas, esta possibilidade não deva ser restrita apenas à região Nordeste.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZÉ LIMA